

Seção IV
Do Comitê Estratégico do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais

Art. 15. Ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima instituirá o Comitê Estratégico do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais - CEPISA, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com a finalidade de acompanhar, de articular e de orientar a implementação do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. O ato de que trata o *caput*:
I - disporá sobre a composição, as competências e o funcionamento do CEPISA; e
II - deverá observar o disposto no Capítulo VI do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

Seção V
Do financiamento e dos incentivos

Art. 16. Constituem fontes de recursos do PFPSA:
I - dotações consignadas ao Orçamento Geral da União;
II - recursos provenientes de fundos, públicos e privados, cujas finalidades sejam compatíveis com os objetivos do PFPSA;
III - doações, contribuições e outras transferências de recursos, na forma prevista na legislação aplicável;
IV - recursos provenientes de cooperação internacional, doações e outras formas de aporte de recursos permitidas por lei;
V - recursos provenientes da compensação vinculada a certificado de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - REDD+;
VI - recursos provenientes das contribuições financeiras previstas nos art. 47 e art. 48 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, quando destinados pelo órgão gestor da unidade de conservação ao pagamento por ações de conservação, de recuperação ou de melhoria da quantidade ou da qualidade dos recursos hídricos de unidades de conservação federais;
VII - recursos provenientes de mecanismos, fundos ou instrumentos de compensação e reparação de danos ambientais, judiciais ou extrajudiciais; e
VIII - outras fontes de recursos previstas em normas setoriais compatíveis com a finalidade de remuneração por serviços ambientais.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES E DAS OBRIGAÇÕES *PROPTER REM*

Art. 17. A obrigação *propter rem*, de que trata o art. 22 da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, aplica-se aos contratos de PSA, no âmbito da PNPSA e do PFPSA, nos seguintes termos:

I - vinculação ao imóvel - a conservação, a restauração ou a manutenção de práticas sustentáveis vinculadas a imóveis, rurais ou urbanos, são de natureza *propter rem* e devem ser cumpridas pelo novo proprietário do imóvel, independentemente da mudança de titularidade;
II - transferência de responsabilidade - a responsabilidade de cumprir as obrigações ambientais estabelecidas em contrato de PSA é transferida automaticamente ao novo proprietário do imóvel ou área, de forma a garantir a continuidade dos serviços ambientais, conforme as condições estabelecidas em contrato;
III - iniciativas não vinculadas ao imóvel - as obrigações assumidas têm natureza pessoal, restritas às partes contratantes e intransferíveis a sucessores ou novos adquirentes, nas iniciativas de PSA sem o envolvimento direto do uso do imóvel; e
IV - títulos de crédito e obrigações *propter rem* - quando o PSA for efetuado por meio de títulos de crédito, a certificados de REDD+, as obrigações ambientais continuam vinculadas ao imóvel ou área, de forma que, em caso de venda do imóvel ou área, essas obrigações são transferidas automaticamente ao novo proprietário, responsável pela continuidade dos serviços ambientais.

§ 1º A responsabilidade ambiental vincula-se ao imóvel ou à área e transfere-se ao novo proprietário, enquanto o investidor que adquire o título não assume responsabilidade direta pelos serviços ambientais.

§ 2º A aplicação da obrigação *propter rem* nos contratos de PSA abrange todas as modalidades de remuneração vinculadas a imóveis ou títulos fundiários, inclusive os relacionados a serviços ambientais sob o PFPSA e a PNPSA, de forma a vincular automaticamente sucessores, adquirentes ou cessionários, a qualquer título, pelo prazo estabelecido.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As iniciativas, os programas e os contratos em andamento na data de publicação deste Decreto terão a sua continuidade assegurada, observados os objetivos e as diretrizes da PNPSA previstos nos art. 4º e art. 5º da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

§ 1º O art. 16 da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que trata do Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais - CNPSA, será regulamentado posteriormente por meio de ato do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, enquanto órgão gestor do CNPSA, a ser editado após a vigência do ato de que trata o § 2º.

§ 2º O art. 17 da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que trata dos incentivos tributários aplicáveis aos valores recebidos a título de PSA, será regulamentado posteriormente por meio de ato conjunto do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do Ministério da Fazenda.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 11 de junho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
João Paulo Ribeiro Capobianco

DECRETO Nº 13.019, DE 11 DE JUNHO DE 2026

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Maria Joaquina, localizados no Município de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, inciso IV, e o art. 216, § 1º, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º, *caput*, inciso XXIV, da Constituição, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 5º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e no art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e de acordo com o que consta do Processo Incra/SR/RJ nº 54180.000419/2013-42, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais com domínio válido e abrangidos pelo território quilombola Maria Joaquina, localizados no Município de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, com área de cento e sessenta e cinco hectares, doze ares e oitenta e seis centiares, reconhecida e declarada pela Portaria nº 865, de 11 de dezembro de 2024, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, como terras da referida comunidade quilombola, cujas coordenadas topográficas foram descritas no Processo Incra/SR/RJ nº 54180.000419/2013-42 do Incra.

Art. 2º Excetuadas as benfeitorias de boa-fé autorizadas por lei, este Decreto não outorga efeitos indenizatórios a particulares em relação aos semoventes, às máquinas e aos implementos agrícolas e, independentemente de arrecadação ou discriminação, às áreas:

I - de domínio público constituído por lei ou registro público; e
II - cujo domínio privado esteja colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia por outros fundamentos ou já registradas em nome da comunidade quilombola.

Art. 3º Fica o Incra autorizado a promover e executar a desapropriação, na forma prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, atestada a legitimidade dominial dos imóveis de que trata o art. 1º.

§ 1º O Incra, independentemente de declaração judicial prévia, deverá apurar administrativamente as ocorrências referidas no art. 2º, e as invocará em juízo, para fins de exclusão da indenização.

§ 2º O Incra, representado pela Procuradoria-Geral Federal, poderá, para efeito de imissão na posse, alegar a urgência a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º A declaração de interesse social a que se refere este Decreto não impede a implantação e a operação de infraestrutura necessária ao atendimento de interesse público relevante, à prestação de serviços públicos ou ao aproveitamento de eventual potencial energético ou mineral no imóvel, atividades que deverão ser compatibilizadas com a regularização fundiária do território quilombola, na forma prevista na legislação.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 11 de junho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernanda Machiaveli Morão de Oliveira

DECRETO Nº 13.020, DE 11 DE JUNHO DE 2026

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Tapinoã-Prodígio, localizados no Município de Araruama, Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 84, *caput*, inciso IV, e o art. 216, § 1º, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º, *caput*, inciso XXIV, da Constituição, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 5º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e no art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e de acordo com o que consta do Processo Incra/SR/RJ nº 54180.000680/2009-66 do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais com domínio válido e abrangidos pelo território quilombola Tapinoã-Prodígio, localizados no Município de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, com área de cento e quatorze hectares, oitenta e quatro ares e doze centiares, reconhecida e declarada pela Portaria nº 224, de 14 de novembro de 2023, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, como terras da referida comunidade quilombola, cujas coordenadas topográficas foram descritas no Processo Incra/SR/RJ nº 54180.000680/2009-66.

Art. 2º Excetuadas as benfeitorias de boa-fé autorizadas por lei, este Decreto não outorga efeitos indenizatórios a particulares em relação aos semoventes, às máquinas e aos implementos agrícolas e, independentemente de arrecadação ou de discriminação, às áreas:

I - de domínio público constituído por lei ou registro público; e
II - cujo domínio privado esteja colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia por outros fundamentos ou já registradas em nome da comunidade quilombola.

Art. 3º Fica o Incra autorizado a promover e executar a desapropriação, na forma prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, atestada a legitimidade dominial dos imóveis de que trata o art. 1º.

§ 1º O Incra, independentemente de declaração judicial prévia, deverá apurar administrativamente as ocorrências referidas no art. 2º, e as invocará em juízo, para fins de exclusão da indenização.

§ 2º O Incra, representado pela Procuradoria-Geral Federal, poderá, para efeito de imissão na posse, alegar a urgência a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º A declaração de interesse social a que se refere este Decreto não impede a implantação e a operação de infraestrutura necessária ao atendimento de interesse público relevante, à prestação de serviços públicos ou ao aproveitamento de eventual potencial energético ou mineral no imóvel, atividades que deverão ser compatibilizadas com a regularização fundiária do território quilombola, na forma prevista na legislação.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 11 de junho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernanda Machiaveli Morão de Oliveira

DECRETO Nº 13.021, DE 11 DE JUNHO DE 2026

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Morro do Boi, localizados no Município de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, inciso IV, e o art. 216, § 1º, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º, *caput*, inciso XXIV, da Constituição, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 5º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e no art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e de acordo com o que consta do Processo Incra/SR/SC nº 54210.001030/2008-52 do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais com domínio válido abrangidos pelo território quilombola Morro do Boi, localizados no Município de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, com área de dez hectares, dez ares e oitenta e seis centiares, reconhecida e declarada pela Portaria nº 241, de 14 de novembro de 2023, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, como terras da referida comunidade quilombola, cujas coordenadas topográficas foram descritas no Processo Incra/SR/SC nº 54210.001030/2008-52.

Art. 2º Excetuadas as benfeitorias de boa-fé autorizadas por lei, este Decreto não outorga efeitos indenizatórios a particulares em relação aos semoventes, às máquinas e aos implementos agrícolas e, independentemente de arrecadação ou discriminação, às áreas:

I - de domínio público constituído por lei ou registro público; e
II - cujo domínio privado esteja colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia por outros fundamentos ou já registradas em nome da comunidade quilombola.

Art. 3º Fica o Incra autorizado a promover e executar a desapropriação, na forma prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, atestada a legitimidade dominial dos imóveis de que trata o art. 1º.

§ 1º O Incra, independentemente de declaração judicial prévia, deverá apurar administrativamente as ocorrências referidas no art. 2º, e as invocará em juízo, para fins de exclusão da indenização.

§ 2º O Incra, representado pela Procuradoria-Geral Federal, poderá, para efeito de imissão na posse, alegar a urgência a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º A declaração de interesse social a que se refere este Decreto não impede a implantação e a operação de infraestrutura necessária ao atendimento de interesse público relevante, à prestação de serviços públicos ou ao aproveitamento de eventual potencial energético ou mineral no imóvel, atividades que deverão ser compatibilizadas com a regularização fundiária do território quilombola, na forma prevista na legislação.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 11 de junho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernanda Machiaveli Morão de Oliveira

